



Número: **0000681-09.2014.2.00.0000**

Classe: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Conselheiro magistrado da 1ª instância da Justiça Comum dos Estados**

Última distribuição : **11/09/2013**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução CNJ 185**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3796602	04/11/2019 14:59	Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

DIGNÍSSIMO RELATOR DO ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO Nº0000681-09.2014.2.00.0000

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Autos n. 0000681-09.2014.2.00.0000 (Determinação de cumprimento da Resolução CNJ 185/2013 pelo TJSC)

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, serviço público independente dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, com sede no Edifício da Ordem dos Advogados, Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, desta Capital, neste ato representado por seu Presidente, **Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky**, na qualidade de representante máximo da entidade (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.096/94), conforme ata de posse anexa, **juntamente com as Seccionais de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Tocantins, Ceará**, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados signatários, com instrumento de mandato anexo e endereço para intimações no SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília – DF, CEP 70070-939,

Cuida-se de petição que trata do **risco de iminente interrupção do sistema eproc no Judiciário catarinense**, determinada por Vossa Excelência, e da possibilidade de tal medida uniformizadora, escorada na Resolução CNJ 185/2013, se espriar por outros tribunais que já possuem o eproc como paradigma do seu sistema de gestão de processos judiciais eletrônico, **ignorando, dmv, o fato de ainda estar pendente de julgamento pelo colegiado do CNJ o Procedimento de Competência de Comissão n. 0004831-57.2019.2.00.0000**, em que se discute justamente a aplicação da Resolução n. 185 e a obrigatoriedade da utilização do PJE pelos Tribunais, tendo em vista as inconsistências apresentadas pelo referido sistema relatadas pelos recentes acórdãos (n. 1534 e 2332 - docs. anexos) do Tribunal de Contas da União nos autos n. TC 008.903/2018-2.

Em razão do pleito apresentado pela OAB/SC em 31 de outubro do corrente (doc. anexo), através do seu Presidente Rafael Horn, apoiado neste ato por outras Seccionais, requerendo a intervenção da OAB Nacional, diante da relevância da matéria, pleiteia-se, através



da presente, o sobrestamento do cumprimento de qualquer decisão nos autos n. 0000681-09.2014.2.00.0000 relacionada à suspensão da utilização do eproc por Tribunais que já o implantaram ou estão em fase de implantação, em especial o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, até que haja uma solução colegiada e definitiva nos autos n. 0004831-57.2019.2.00.0000, em que se discute o alcance da Resolução 185 e a obrigatoriedade (ou não) de utilização do PJe.

Como se sabe, o sistema eproc é um sistema público, de manutenção gratuita, criado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e está em processo de sucessão no Judiciário catarinense do sistema SAJ, tudo com fundamento em um Acordo de Cooperação Técnica n. 14/TRF4 entabulado com o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A implantação decorreu de decisão aprovada à unanimidade pelo Órgão Especial do TJSC e regulamentada pela Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5, de 26 de julho de 2018.

Todavia, em 25 de outubro de 2019, por meio do ofício n. 1.121/GP/2019, vindo do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sobreveio a seguinte determinação para a Corte catarinense:

[...] 19. Pelo exposto, determino que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina apresente, em 10 dias, plano de ação para implantação do PJe, suspendendo, imediatamente, a implantação do sistema e-Proc, no âmbito desse Tribunal de Justiça. 20. Ademais, determino que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina cumpra o disposto na Resolução CNJ n. 280/2019, especialmente no tocante aos seus arts. 3º e 13, alinhando com a equipe técnica do CNJ o prosseguimento da implantação local do SEEU, conforme o cronograma indicado.

Por conta desta determinação do CNJ, em 31 de outubro do corrente este Conselho Federal recebeu expediente da OAB/SC externando profunda preocupação com a suspensão do sistema eproc no Judiciário catarinense, bem como sugeriu ao Conselho Federal que pleiteie a alteração da Resolução 185, **de modo a substituir o PJE pelo eproc como sistema de processo eletrônico referência nacional**, pelas razões abaixo listadas:

- i) em pesquisa realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, através do Conselho da Justiça Federal, o sistema eproc foi o melhor avaliado por todos os operadores do direito (doc. anexo);
- ii) a implantação do eproc em Santa Catarina já foi concluída e está em plena utilização pelos operadores do direito;
- iii) o Conselho Estadual e o Colégio de Presidentes da OAB/SC, em 25/10/2019, expediram moção de apoio à manutenção de sua implantação;
- iv) o Conselho Nacional de Justiça, pelo seu plenário, em 14/12/2015, nos autos nº 0004352-06.2015.2.00.0000, já havia acolhido pedido do Poder Judiciário catarinense “para relativização das regras previstas no artigo 34 e 44 da Resolução CNJ 185/2013, para que o TJSC postergue a implementação do PJe até posterior reavaliação do cenário



de evolução dos sistemas, estando a medida condicionada à adesão ao Modelo Nacional de Interoperabilidade e integração do módulo Escritório Digital ao seu sistema eletrônico”;

v) o Plenário do CNJ, em 11/9/2018, também já autorizara o Tribunal Regional Federal da 4ª Região a permanecer utilizando o eproc, por ser um sistema público e de gratuita manutenção, bem como de interoperacionalidade com os demais sistemas de processo eletrônico (autos nº 0004349-51.2015.2.00.0000).

Some-se a isto o fato de outros tribunais também serem usuários do sistema eproc, como os Tribunais de Justiça de Tocantins e do Rio Grande do Sul, os Tribunais Regionais Federais da 4ª e da 2ª Regiões, os Tribunais de Justiça Militares do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais, a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal Militar, a espriar este problema para outras Seccionais.

A crise tende a tomar uma proporção nacional e gerar grave insegurança jurídica para os jurisdicionados e para os operadores do direito que se valem do sistema eproc, hoje sob ameaça de suspensão.

O Conselho Nacional de Justiça tem toda a razão quanto à necessidade de uniformização dos sistemas de gestão de processos no Poder Judiciário, nos termos de sua Política Nacional de Tecnologia da Informação. É medida salutar que permite a análise de dados para a melhoria da jurisdição em uma plataforma única.

É de se reconhecer, no entanto, que a informatização do processo judicial, com fundamento nas Lei 11.419/2006, Resolução-CNJ 185/2013 e Resolução Conjunta CNJ/CNMP 3/2013, veio como uma realidade descentralizada, fundada na autonomia dos tribunais, em que cada Estado tomou para si a responsabilidade de busca da melhor solução. Cada um dos 92 tribunais e conselhos adotou um sistema diferente (e-SAJ, e-Proc, Projudi, e-STF, e-STJ, Apolo, Creta, Tucujuris, E-jus) e, em muitos casos, as Cortes se valem de mais de um sistema, o que implica, por óbvio, em redundância de estruturas de tecnologia da informação, em prejuízo à qualquer ideia mais elementar de economia e de racionalidade.

Observa-se que mesmo naqueles órgãos que adotam o PJe, a versão utilizada não é a mesma, conforme Acórdão n. 1534 (doc. anexo) do Tribunal de Contas da União que apreciou a matéria no ano de 2018 (TC 008.903/2018-2):

CNJ: Versao 2.0.0.7_cnj - Atualizado em 18/09/2018 - 16:54

TJDF: Versao 2.1.0.0-snapshot - Atualizado em 19/09/2018 - 22:40

TJBA: Versao 2.0.1-snapshot - Atualizado em 17/09/2018 - 18:41



TRT5: 2.1.5 [pje05-jb-ext-g1]

TRE-GO: Versao 2.0.0.0.27 - Atualizado em 16/09/2018 - 21:01

TJMG: Versao 2.0.0.6.10pe - Atualizado em 17/08/2018 - 17:22

TJPE: Versao master.2.x_wf_tjpe_c638ca54.49.1g - Atualizado em 31/08/2018 - 18:12

Nesse mesmo acórdão chega-se a outro dado desconcertante. Em se levando em consideração não apenas os sistemas centrais, chegam a **155 o número de sistemas** utilizados atualmente pelo Poder Judiciário. Os dados demonstram uma babel de sistemas de informação no Poder Judiciário, em geral, fruto da implementação descentralizada da informatização dos processos judiciais, a partir do marco normativo adrede mencionado.

O Conselho Nacional de Justiça, assim, persegue um fim necessário e adequado, ao tentar apascentar as múltiplas manifestações das autonomias das cortes e conselhos. Todavia, esta uniformização há de ser implementada mediante a utilização do(s) melhor(es) sistema(s) de processo eletrônico vigente(s), sob pena de enorme prejuízo ao jurisdicionado e à advocacia. E, pela análise dos dados contidos na pesquisa feita no ano de 2018 pelo STJ, através do CJF, bem como, dos recentes acórdãos (n. 1534 e 2332) do Tribunal de Contas da União nos autos n. TC 008.903/2018-2, o sistema PJE vem apresentando graves problemas que merecem ser avaliados pelo CNJ.

Eis porque imprescindível a instauração de um grande diálogo nacional sobre o tema nos autos do **Procedimento de Competência de Comissão n. 0004831-57.2019.2.00.0000**, de modo a estabelecer as bases para uma política pública de avaliação de sistemas de práticas de TI - no que a atuação do Conselho Nacional de Justiça merece reconhecimento e elogio público -, levando em consideração, com fundamento nos princípios da eficiência e economicidade, a utilização de sistemas públicos, de manutenção gratuita e com bom desempenho, como é o caso do eproc.

Isto posto, em face da escalada desse conflito federativo entre os tribunais e seus respectivos sistemas, a cautela há preponderar neste momento, razão porque reiteramos o pleito de sobrestamento de cumprimento de qualquer decisão nos autos n. 0000681-09.2014.2.00.0000 relacionada à suspensão da utilização do eproc por Tribunais que já o implantaram ou estão em fase de implantação, em especial o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, até que haja uma solução colegiada e definitiva nos autos n. 0004831-57.2019.2.00.0000, em que se discute o alcance da Resolução 185 e a definição do(s) sistema(s) de processo eletrônico a ser(em) utilizado(s) como referência em território nacional.

Brasília/DF, 4 de novembro de 2019.



Felipe Santa Cruz

Presidente do Conselho Federal da OAB

Rafael de Assis Horn

Presidente da OAB/SC

Ricardo Ferreira Breier

Presidente da OAB/RS

Cassio Lisandro Telles

Presidente da OAB/P

Gedeon Pitaluga

Presidente da OAB/TO

José Erinaldo Dantas Filho

Presidente da OAB/CE

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior

OAB/DF 16.275

Rafael Barbosa de Castilho

OAB/DF 19.979

Cynthia da Rosa Melim

OAB/SC 13.056

Docs. Anexos:

Doc.1	Ata de posse
Doc.2	Procuração
Doc.3	Acórdãos n. 1534 e 2332 do TCU nos autos n. TC 008.903/2018-2
Doc.4	Pedido formulado pela Seccional Catarinense à OAB Nacional em 31/10/2019
Doc.5	Pesquisa realizada pelo STJ, através do CJF, em 2018, sobre os sistemas de processo eletrônico



